



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2020

Modifica a redação do caput do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Matupá – MT”

VALTER MIOTTO FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ – ESTADO DE MATO GROSSO, com base no Artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município e demais atribuições legais;

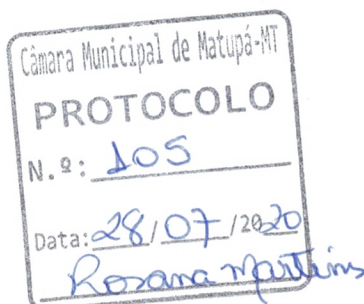
FAZ SABER que o Soberano Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ela edita e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica modificado o caput artigo 58, que passará a ter a seguinte redação:

Art.58 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito entregará a declaração de bens e/ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, que será juntada aos demais documentos exigidos por lei e ficara arquivada no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 dias do mês de julho de 2020.



VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal



2017/2020

MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Mensagem

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

A proposição em tela está respaldada pelo inciso II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município e refere-se à proposta de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Matupá, nº 002/2020**, que “**Modifica a redação do caput artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Matupá – MT**”, que versa sobre matéria de natureza pública concernente a apresentação dos documentos que o Prefeito deverá apresentar no início e no término do mandato.

Diante do exposto e pelas razões elencadas, é que solicitamos aos ilustres Parlamentares, que a proposta em questão seja analisada e deliberada favoravelmente, nos dois turnos de votação, via da qual antecipamos os nossos agradecimentos.

Gabinete do prefeito Municipal, aos 21 dias do mês de julho de 2020.


VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

<p>Prop. <u>Parecer</u> Nº. <u>018</u> Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Data: <u>31/08/20</u> Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terço <input type="checkbox"/> Ver <u>Wania Gonçalves de Oliveira</u> PRESIDENTE</p>	<p>() PROJ. LEI COMPLEMENTAR () PROJ. DE LEI () PROJ. DECRETO LEGISLATIVO () PROJ. DE RESOLUÇÃO () REQUERIMENTO () INDICAÇÃO () MOÇÃO (X) PARECER</p>	<p>Nº 018/20</p>
---	--	---------------------------

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer Nº 018/20 Ref.- PELO nº 002 de Agosto de 2020

**Súmula: "MODIFICA A REDAÇÃO DO
CAPUT DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MATUPÁ - MT"**

Autoria: Poder Executivo

DA MATÉRIA:

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica dispõe sobre a modificação do caput do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Matupá, passando a ter a seguinte redação:

Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito entregará a declaração de bens e/ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, que será juntada aos demais documentos exigidos por leificará arquivada no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

É o relatório.

A Comissão verificou que a proposta em tela é legal e constitucional, respeitados os princípios constitucionais e administrativos, bem como verificada a legitimidade da proposição em tela.

DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

Art.30 da Constituição Federal: **Compete aos Municípios**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

Artigo 37, inciso II da Lei Orgânica do Município de Matupá.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

II – do Prefeito.

Conclusão:

É indiscutível a competência do poder Legislativo em deliberar sobre tal demanda, e ainda, retomando a análise, consta que foi eleito expediente legislativo correto, o projeto que foi apresentado dentro de prazo regimental, bem como observada a iniciativa e competência, bem como a necessidade de autorização legislativa para a sua aprovação, sendo assim a matéria pode ser votada na forma em que se apresenta, tendo parecer favorável.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2020.


Ver. MARCOS ICASSATTI PORTE
Relator

Das Comissões:

Constituição Justiça e Redação

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Julia Uczai
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator

Ver. Bruno Santos Mena
Membro